



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.850 - MT (2012/0173298-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**ADVOGADO** : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : ELVIS PERES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESENÇA DOS VESTÍGIOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, por entender que o auto de verificação do local e o acervo fotográfico existente nos autos comprovam o arrombamento de uma das portas do estabelecimento comercial da vítima. Havia, portanto, a possibilidade de perícia direta no local, que, entretanto, não ocorreu.

2. É imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo e, assim, desclassificar o crime de furto cometido pelo Paciente para a modalidade simples, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 251.850 - MT (2012/0173298-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
ADVOGADO : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : ELVIS PERES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ELVIS PERES RODRIGUES DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido na apelação n.º 109631/2011.

No caso em tela, o Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a incidência da qualificadora do crime de furto, referente à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, aumentando a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos de reclusão.

Busca o Impetrante, no presente *writ*, o afastamento da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Estatuto Repressivo, reduzindo-se a reprimenda do Paciente ao patamar estabelecido na sentença. Sustenta que é imprescindível a realização da prova pericial – que não foi efetuada – para comprovação do rompimento ou destruição de obstáculo, a teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Não há pedido liminar.

As informações do Tribunal Impetrado foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/48, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 251.850 - MT (2012/0173298-3)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESENÇA DOS VESTÍGIOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, por entender que o auto de verificação do local e o acervo fotográfico existente nos autos comprovam o arrombamento de uma das portas do estabelecimento comercial da vítima. Havia, portanto, a possibilidade de perícia direta no local, que, entretanto, não ocorreu.

2. É imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo e, assim, desclassificar o crime de furto cometido pelo Paciente para a modalidade simples, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A impetração busca o afastamento da qualificadora do crime de furto relativa ao rompimento de obstáculo à subtração da coisa, por ausência de laudo pericial válido.

O Juízo Singular afastou a aplicação da qualificadora, mediante a seguinte fundamentação, *ad litteram*:

*"No tocante a qualificadora disposta no art. 155, parágrafo 4.º, inciso I, do Código Penal, entendo que embora tenha sido juntado aos autos fotografias do 'suposto' arrombamento, não foi realizada a perícia no local, nem tampouco restou demonstrada a impossibilidade de realizá-la, motivo pelo qual entendo que deve ser afastada." (fl. 21)*

Por sua vez, o Tribunal Impetrado reformou a sentença, reconhecendo a qualificadora, em acórdão assim fundamentado, *ipsis litteris*:

*"Insurge o parquet da instância singela contra a r. de sentença que afastou a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, por ausência de perícia.*

*O apelo merece provimento, pois em que pese não contar com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prova pericial a qualificadora restou plenamente caracterizada mediante o auto de verificação do local de fls. 60 e acervo fotográfico de fls. 61/64, comprovando-se, sem qualquer sombra de dúvida, que houve rompimento de obstáculo, devendo, assim, o referido auto ser considerado válido e apto a configurar a qualificadora em referência.*

*No caso em testilha, tornou-se absolutamente desnecessária a realização de uma perícia técnica, já que restou configurado durante a instrução criminal que a entrada do apelado no comércio da vítima ocorreu mediante arrombamento da porta.*

*Desse modo, em que pese o art. 158 do CPP determinar que quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo ser suprido por outros meios de provas, no caso o rompimento de obstáculo, isto é, da porta restou evidente e não deixa qualquer dúvida.*

*Nesse passo, não se deve admitir o apego exacerbado ao formalismo, deixando que a forma se sobreponha ao conteúdo. Em se tratando de direito penal, há que se buscar sempre a verdade real. E, se os elementos probatórios existentes podem suprir a ausência da prova pericial, revestindo o julgado com a certeza necessária para a condenação, não há falar-se em não incidência da qualificadora.*

*Vasta é a jurisprudência desta colenda Corte, em sintonia com a do Supremo Tribunal Federal, que pacificou a orientação de que no processo penal moderno é possível a substituição do exame de corpo de delito por outras modalidades de provas idôneas para a configuração do ilícito penal ou de sua qualificadora, uma vez que não há hierarquia entre as provas, sendo possível a utilização de tudo o que for lícito na busca da verdade real.*

*[...]*

*Segundo a Lei Instrumental Penal, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra.*

*Assim, indícios múltiplos, coerentes, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória.*

*[...]*

*Em sendo assim, inexistente óbice para a aplicação da qualificadora prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal (destruição ou rompimento de obstáculo), na medida em que ficou exaustivamente demonstrada por outros meios que não o exame pericial, sendo este por aqueles supridos.*

*Assim, faz-se imperioso o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no delito aqui tratado." (fls. 29/32).*

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a qualificadora do rompimento de obstáculo, por entender que o auto de verificação do local e o acervo fotográfico existente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam o arrombamento de uma das portas do estabelecimento comercial da vítima. Portanto, havia a possibilidade de perícia direta no local, que, entretanto, não ocorreu.

Contudo, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade da qualificadora prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos, o que não se verifica na espécie.

Em relação à indispensabilidade do exame de corpo de delito no crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, vejam-se as considerações de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

*"59. Furto qualificado: refere-se a lei especificamente ao furto qualificado, nada impedindo que outra figura típica qualquer, prevendo a mesma situação, possa valer-se do disposto neste artigo do Código de Processo Penal. É imperioso que, existindo rompimento ou destruição de obstáculo, possam os peritos atestar tal fato, pois facilmente perceptíveis. O mesmo se diga do furto cometido mediante escalada, ainda que, nesta hipótese, os rastros do crime possam ter desaparecido ou nem ter existido. Tal ocorrência não afasta, em nosso entender, a realização da perícia, pois o lugar continua sendo propício para a verificação. Ex.: caso o agente ingresse em uma casa pelo telhado, retirando cuidadosamente as telhas, recolocando-as depois do crime; pode ser que a perícia não encontre os vestígios da remoção, mas certamente conseguirá demonstrar que o local por onde ingressou o ladrão é alto e comporta a qualificadora da escalada. Sabe-se, por certo, que tal não se dá quando o agente salta um muro baixo, sem qualquer significância para impedir-lhe a entrada, algo que a perícia tem condições de observar e atestar. Por isso, as testemunhas somente podem ser aceitas para suprir a prova pericial, no caso da escalada, quando for para indicar o percurso utilizado pelo agente para ingressar na residência, mas não para concluir que o lugar é, de fato, sujeito à escalada, salvo se a casa tiver sido, por alguma razão, demolida. **Em síntese, pois, o exame pericial é indispensável nesses dois casos (destruição ou rompimento de obstáculo e escalada), podendo ser I suprido pela prova testemunhal somente quando os vestígios tiverem desaparecido por completo e o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.**" (Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 5.ª edição, 2006, pág. 388.)*

Confira-se, a propósito, o teor do disposto no art. 158 do Código de Processo Penal, *ad litteram*:

*"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, forçoso o afastamento, na espécie, da qualificadora de rompimento de obstáculo, tal qual, corretamente, determinado pelo Juízo sentenciante, já que não foi produzida prova bastante que demonstrasse inequivocamente sua materialidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Superior:

**"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto cometido em concurso de agentes e escalada de diversos itens de pequena mercadoria, avaliados em R\$ 313,00 –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. **Impõe-se afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente sua materialidade.**

3. **Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, não suprem o laudo pericial, que só pode ser feito de forma indireta quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.**

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base.

5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, pelo reconhecimento fundamentado de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para, nos termos do voto-vencido proferido no julgamento do recurso de apelação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e a majoração da pena decorrente da qualificadora de rompimento de obstáculo, fixando a pena do Paciente em 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 37 dias-multa, no patamar mínimo. (HC 130.680/MS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/08/2009; grifei.)

**"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.**

O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes). Recurso provido para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo à subtração da coisa e determinar que o e. Tribunal a quo realize novo cálculo da pena privativa de liberdade." (REsp 1.060.819/MG, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 06/04/2009.)*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para afastar a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo e, assim, desclassificar o crime de furto cometido pelo Paciente para a modalidade simples, restabelecendo a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0173298-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 251.850 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1096312011 779202011 7792020118110023

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO   |
| ADVOGADO   | : CID DE CAMPOS BORGES FILHO - DEFENSOR PÚBLICO |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  |
| PACIENTE   | : ELVIS PERES RODRIGUES DA SILVA (PRESO)        |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.